



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0541/1995 DE 1995

13-5220

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0541/1995 DE 20/06/95

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ÁREAS GRAMADAS E AJARDINADAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PARA TRAVESSIA E PERMANÊNCIA DE PEDESTRES E ACONDICIONAMENTO DE MATERIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÃO:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:30:12

00000012675-66



ARQUIVADO EM 23/07/97

CHefe DE SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 20 JUN 1995
CONSTITUICA E JUDICA
POLICIA URBANA MANTEN
FINANCIA E ORCAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0541/1995

Dispõe sobre proibição de utilização de áreas gramadas e ajardinadas do Município para travessia e permanência de pedestres e acondicionamento de materiais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de áreas gramadas e ajardinadas do Município para travessia e permanência de pedestres e acondicionamento de materiais, excetuados parques e praças destinados ao lazer e outras áreas de livre circulação autorizada pelo Executivo.

Parágrafo único - Por materiais, entende-se:

- I - mercadorias negociadas por ambulantes;
- II - lixo;
- III - entulho.

Art. 2º - O infrator sofrerá multa de 01 (uma) unidade fiscal do Município ou, alternativamente, será obrigado a prestar 01 (um) dia de serviços comunitários e ainda, se for o caso, terá sua mercadoria apreendida.

Parágrafo único - Os serviços a que alude o "caput" estarão necessariamente ligados ao replantio de áreas danificadas.

Art. 3º - O Executivo providenciará passeios e demais medidas necessárias ao perfeito cumprimento desta lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a matéria em 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REGISTRO

20 JUN 1995

-DT. 10-

Sala das Sessões,

Edivaldo ESTIMA
2º Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 ação sob
n.º 03 / 27 / 06 / 95



Folha n.º	02	de rec.
n.º	541	de 19 95

JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço dispõe sobre proibição de utilização de áreas gramadas e ajardinadas do Município para travessia e permanência de pedestres e acondicionamento de materiais, excetuados parques e praças destinados ao lazer e outras áreas de livre circulação autorizada pelo Executivo.

A finalidade é educativa, condicionando os cidadãos a preservar a limitada área verde da Cidade, que não pode servir de passeio público ou depósito.

Muitos jardins, que no mínimo trazem um pouco de humanidade e alívio à população, encarcerada entre edifícios, muros e asfalto, encontram-se devastados por culpa dos próprios cidadãos que não respeitam o bem coletivo.

São pedestres encurtando caminho, ambulantes de cruzamento guardando mercadorias sob árvores, pessoas que furtivamente largam lixo e entulho. Indivíduos deseducados que só enxergam a própria conveniência, desrespeitando os demais cidadãos que demonstram urbanidade e inibindo a Prefeitura em sua preocupação de proliferar o "verde".

Como, então, cobrar do Executivo essa melhoria da condição urbana, se parte da população não se comporta adequadamente?

A única correção de rumo, a curto prazo, é penalizar os devastadores incidentais, aplicando-lhes multa de uma UFM ou, alternativamente, um dia de prestação de serviços à comunidade, ligados necessariamente ao replantio de áreas danificadas.

Ambulantes de cruzamentos suportarão também o ônus da mercadoria apreendida. À parte o fato de não serem comerciantes licenciados, é altamente reprovável disporem de jardins e gramados como se fossem prateleiras de uma loja ao ar livre.

Pelo exposto, julgamos conveniente e oportuno o presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

do processo n° 541 de 19 95 27. 06 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 27/06/95.

FATIMA ... A ...
Ass. ...

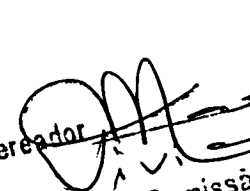
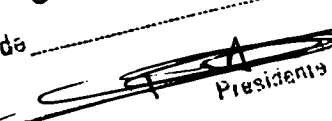
À Com. de Const. e Justiça

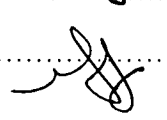
27/06/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/06/95 às 12h.

Ao Nobre Vereador 
para relatar. Sala da Comissão de Constituição e Ju
em 28 de 06 de 19.95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04 e 05
Em 14.08.95
(a) 



17 - RELCOM
17-1544/1995

16 - FAR
16-1096/1995

Municipal de São Paulo

Folha nº 541 do 13 95
n.º

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 541/95.

O nobre Vereador Edivaldo Estima apresentou projeto de lei que dispõe sobre a proibição de utilização de áreas gramadas e ajardinadas do Município para travessia ou permanência de pedestres e depósito de materiais.

A propositura estabelece como penalidade a ser aplicada ao transgressor a imposição de multa ou a prestação de serviços comunitários relativas ao replantio de áreas danificadas.

Nos termos propostos o projeto não reúne condições de prosperar, impondo-se a apresentação de um Substitutivo, pelas razões que passaremos a expor.

Primeiramente, as atitudes que o projeto pretende vedar já são proibidas por textos legais vigentes, com exceção da relativa ao depósito de materiais sobre as áreas gramadas ou ajardinadas.

Assim, a Lei nº 10.328/87, que dispõe sobre diversas infrações administrativas, proíbe e penaliza em seu artigo 1º, incisos IX e X, as condutas de danificar vegetação arbórea, arbustiva ou herbácea existente nos parques, jardins, canteiros e nas vias e logradouros públicos, bem como pisar na grama, jogar bola ou praticar atividades esportivas sobre áreas gramadas, exceto onde e quando permitido.

Dessa forma, referida lei já contempla o objetivado pelo presente projeto, restando apenas introduzir a proibição à conduta de depositar materiais sobre esses locais.

De outra parte, a previsão de multa alternativa correspondente à prestação de serviços comunitários é inconstitucional, devendo ser extirpada.

Com efeito, a multa administrativa tem sempre um conteúdo pecuniário. A prestação alternativa de serviços tem natureza penal, não podendo ser transposta para o Direito Administrativo, eis que atinge o próprio "status libertatis" da pessoa.

Diante disso, impõe-se a exclusão do projeto dessa previsão de penalidade consistente em prestação de serviços comunitários.



Câmara Municipal de São Paulo

Em face dos motivos apontados, sugerimos o Substitutivo abaixo, introduzindo a vedação ao ato de depositar materiais sobre áreas gramadas ou ajardinadas na legislação já existente.

SUBSTITUTIVO Nº

/95 AO PROJETO DE LEI Nº 541/95

Dá nova redação ao inciso X do artigo 1º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a:**

Art.1º - O inciso X do artigo 1º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - Pisar na grama, jogar bola ou praticar quaisquer atividades esportivas sobre áreas públicas gramadas, ou depositar materiais ou mercadorias sobre essas áreas, exceto onde e quando permitido:

Penalidade: multa de 3 (três) UFM's -, Unidades de Valor Fiscal do Município - dobrada na reincidência."

Art.2º - As despesas de correntes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/08/95

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18/08/1995
pagina 39 coluna 35
conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 31/08/95

[assinatura]
ENILZA LOPES
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 31/08/95 às 14:00 hr.

AO NOBRE VEREADOR Paula Lima

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

6/9/95
[assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	86	do proc.
n.º	541	de 19 95
M		

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/09/95


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1554/1995

PARECER DA COMISSÃO DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 541/95

)

Visa o presente Projeto de Lei nº 541/95, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, dispor sobre proibição de utilização de áreas gramadas e ajardinadas do município de São Paulo para travessia e permanência de produtos e acondicionamento de materiais.

De acordo com a propositura, por materiais deve ser entendido:

- I - mercadorias negociadas por ambulantes;
- II - lixo;
- III - entulho

Como penalidade será atribuído ao infrator a multa de 01 (uma) unidade fiscal do Município de São Paulo ou, alternativamente, será obrigado a prestar 01 (um) dia de serviços comunitário e ainda, se for o caso, ter sua mercadoria apreendida.

O serviço a que se refere a penalidade deverá ser ligado ao replantio de áreas danificadas.

Argumenta o autor da propositura em sua Justificativa que a finalidade do projeto é educativa, condicionando os cidadãos a preservar a limitada área verde da Cidade, que não pode servir de passeio público ou depósito.

A Comissão de Constituição e Justiça analisando a propositura entendeu pela apresentação de um Substitutivo alterando o projeto no que diz respeito aos itens que devem ser proibidos de utilização de áreas gramadas e ajardinadas e quanto à penalidade ao infrator.

Quanto aos itens que devem ser proibidos de utilização das referidas áreas a Comissão lembrou que já existe lei que proíbe e penaliza quem danificar vegetação arbórea, arbustiva ou herbácea existentes nos parques, jardins, canteiros e nas vias e logradouros públicos, bem como quem pisar na grama, jogar bola ou praticar atividades esportivas sobre áreas gramadas; trata-se dos incisos IX e X do artigo 1º da Lei nº 10.328/87.

Desse modo o que diferencia o presente projeto de lei com o já existente em legislação é que no projeto de lei foi incluída na proibição o depósito de materiais sobre esses locais

17 - RELCOM
17-3259/1995



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	98	do proc.
n.º	541	de 19 95

Quanto à penalidade ao infrator referente à multa alternativa correspondente à prestação de serviços comunitários foi alegado inconstitucionalidade, tendo sido excluído do texto do Substitutivo.

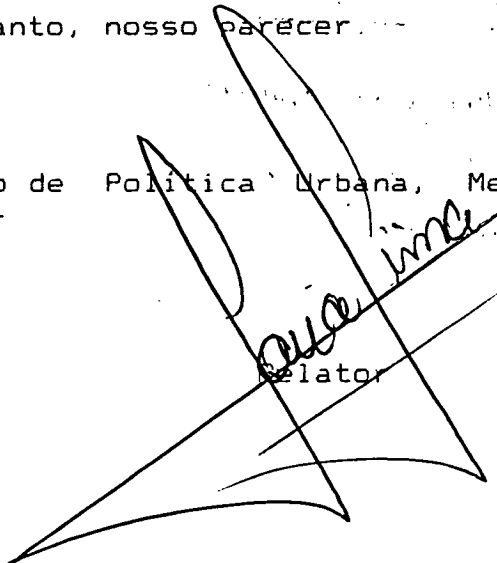
Como concluiu-se que já há lei que trata do mesmo assunto, o Substitutivo alterou o texto proposto no projeto de lei, entendendo ser mais correto dar nova redação ao inciso X do artigo 1º da Lei nº 10.308/87 (lei que trata sobre as infrações administrativas), buscando incluir no texto já existente da referida lei (item X) a atitude de depositar materiais ou mercadorias sobre as referidas áreas como sendo esta também passível de punição; manteve a penalidade já existente para esse inciso de 3 (três) UFM's.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça entendeu pela aprovação do Substitutivo já que trata-se de um projeto que busca a preservação das áreas verdes, tão escassas em nossa Cidade.

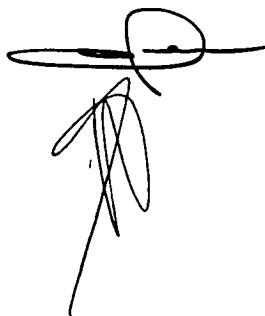
Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 04/30/95


Presidente


Relator

Mrs. Maria Rueden



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17 / 10 / 1995
página 43 coluna 3ª
conferido: M

À Doutra Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 18/10/1995

M
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 18.10.95 as 19:00 h.

M
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

18, 10, 95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUEM) juntado(s) nesta data o(s) documento(s) sob n.º 09 e 10, de 18/10/95, sob n.º — 131/10/95



16 - PAR
16-1672/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 - do proc.
n.º PL 541 de 1995
funcionário

/95 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 541/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, visa proibir a utilização de áreas gramadas e ajardinadas do Município para travessia e permanência de pedestres e acondicionamento de materiais.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, houve por bem apresentar substitutivo, eis que, em seu entendimento, a maior parte da propositura já se encontra regulada por legislação específica, com exceção da vedação ao ato de depositar materiais sobre áreas gramadas ou ajardinadas.

Esta Comissão entende que nada há a opor ao projeto, nos termos do substitutivo citado, eis que as despesas geradas pela implementação da propositura serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31 de outubro de 1995.

Presidente -

Relator -

do no DIÁRIO OFICIAL
11/95 pag. 47
2º conferido: M

A.A.T.M.
Em. 03/11/95

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 541 de 19 95 20 06 95 (a) 20/06/95

Noemia Maria da Silva Marques
Assist. Chetia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

14/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>10</u> fls.
Arquivo em	<u>23/01/97</u>
O Func.º	<u>REGINA APARECIDA BARRIOS</u> Chefe de Seção Técnica II

SEGUIE *m* juntado *Δ* nesta data, *01* documento */* e papel para informação, rubricado *Δ*

sob folha *Δ* nº *11 e 12*

Em *15* *04* *97*

(a) VIVIANE TORREIRA P.O.
Assistente Técnico de Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-0541 de 1995 15.04.97 (a)

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS. 13-0724/97, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/04/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador **HANNA GARIB**

Folha n.º 12 de proc.
n.º 01.0541 do 1995
VIVIANE FERREIRA PO
Assessoria Técnica do Vereador

DEFERIDO
09 ABR 1997
PRÉSIDENTE

13 - RDS
13-0724/1997

REQUERIMENTO "D"

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos de Lei e Projetos Decreto de Lei de autoria do Vereador Edivaldo Estima: PL ~~513/94~~^{Pet}, PL ~~514/94~~^{Pet}, PL ~~516/94~~^{Pet}, PL 571/94, PL 612/94, PL 329/95, PL 350/95, PL 359/95, PL ~~450/95~~^{Pet}, PL 450/95, PL 469/95, PL 470/95, PL 471/95, PL 472/95, PL 473/95, PL 474/95, PL 541/95, PL 567/95, PL 653/95, PL 840/95, PL 867/95, PL 988/95, PL 1179/95, PL 1180/95, PL 45/96, PL ~~229/96~~^{Pet}, PL 229/96, PL 253/96, PL 372/96, PL 800/96, PL 801/96, PL 830/96, PL 831/96, PL 832/96, PL 847/96, PDL 118/95, PDL 115/96, PDL 116/96, PDL 117/96, PDL 118/96.

Sala das Sessões, em

CEM DE REVISÃO
09 ABR 1997
-DT. 10-

HANNA GHARIB
- Vereador -
Líder da Bancada do PPB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 13 / 16 / 4 / 01 a ()

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 541 de 19 95 16, 1, 01 (n) 8

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

16, 01, 2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

13.000
1.000
1.000

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 19

Em 9 3 1

(a)

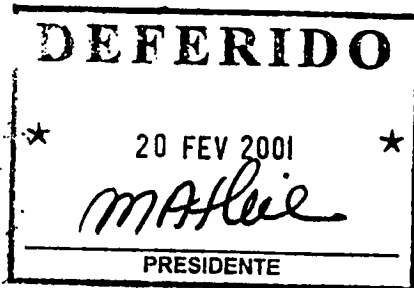
YURI FCO. FALCÃO
B.F. 101.007 - ATM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 14 de pro.
n.º 541 de 10 95

R.F. 101002 - ATM



REQUERIMENTO

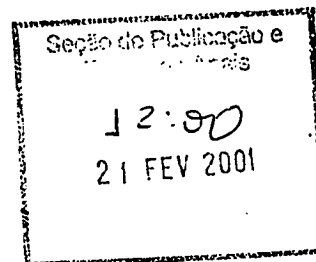
13 - RDS
13-0166/2001

Requeiro, na forma regimental e na qualidade de Líder do Partido Progressista Brasileiro - PPB, o desarquivamento dos Projetos de autoria do Vereador Edivaldo Estima e abaixo arrolados:

PLs n.º: 450/95, 469/95, 470/95, 472/95, 473/95, 474/95, 541/95, 653/95, 840/95, 1.179/95, 1.180/95.
PLs n.º: 229/96, 253/96, 799/96, 800/96.
PLs n.º: 270/97, 549/97, 761/97, 889/97, 1.136/97.
PLs n.º: 123/98, 290/98, 291/98, 292/98, 293/98, 364/98, 543/98, 606/98.
PLs n.º: 406/99, 499/99, 505/99, 506/99, 514/99, 515/99, 522/99, 534/99, 535/99.
PLs n.º: 99/2000, 109/2000, 127/2000, 302/2000.

Sala das Sessões,

Vereador **ERASMO DIAS**
Líder do PPB



8012 42 06 1157

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação(s) solicitados sob
nº _____
Em _____
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo n.º 01-541 de 2005 / 01 / 05 (a) 15

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

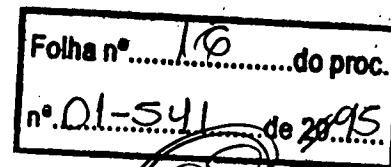
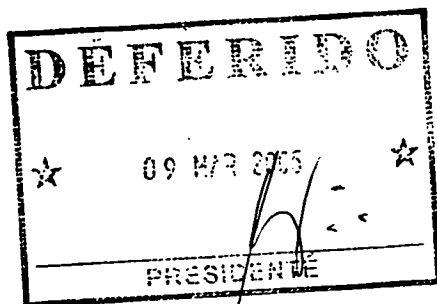

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 16
Em 16/03/05
Ass: _____

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Edivaldo Alves Estima



REQUERIMENTO

13 - RDS

13- 0163/2005

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

Requeremos, nos termos regimentais, seja determinado o desarquivamento dos projetos de lei de autoria deste edil conforme a seguir elencados:

PL 416/04	PL 415/04	PL 414/04
PL 338/04	PL 176/04	PL 686/03
PL 640/03	PL 633/03	PL 480/03
PL 383/03	PL 382/03	PL 124/03
PL 123/03	PL 122/03	PL 42/03
PL 483/02	PL 482/02	PL 456/02
PL 455/02	PL 454/02	PL 441/02
PL 288/02	PL 161/02	PL 159/02
PL 96/02	PL 72/02	PL 57/02
PL 557/01	PL 120/01	PL 58/01
PL 302/00	PL 301/00	PL 533/99
PL 522/99	PL 515/99	PL 371/99
PL 293/98	PL 291/98	PL 1/98
PL 1136/97	PL 951/97	PL 594/97
PL 489/97	PL 253/96	PL 229/96
PL 45/96	PL 1180/95	PL 1179/95
PL 840/95	PL 653/95	PL 590/95
PL 571/95	PL 541/95	PL 536/95
PL 486/95	PL 474/95	PL 473/95
PL 472/95	PL 470/95	PL 469/95
PL 461/95	PL 450/95	PL 434/95
PL 416/95	PL 415/95	PL 383/95
PL 359/95	PL 350/95	PL 329/95
PL 303/95	PL 288/95	PL 234/95
PL 612/94	PL 571/94	PL 200/93
PL 864/93	PL 355/94	

Sala das Sessões, 08 de março de 2005.

1964, 18 May
1964, 18 May

Carlo Falconi
Assistente Parlamentare
RF 100.742



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01-541 de 20 ⁹⁵ 05/01/09 (a)

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 18 16.01.09


Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 18
do processo 01-541 de 1995 16/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RP 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 15/04/1997
Arquivado novamente em 16/01/2009
Com 18 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RP 100927